



## Decisão Monocrática 00878/2021-8

**Processos:** 09294/2017-4, 00321/2019-8

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, JADER MUTZIG BRUNA, ANDREIA PEREIRA CARVALHO

**Responsável:** JADER MUTZIG BRUNA, SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA, ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, de responsabilidade de Jader Mutzig Bruna, Universidade Federal do Espírito Santo, Sergio Fantini de Oliveira e Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza.

O fato motivador para instauração da tomada de contas foi a não apresentação da Prestação de Contas Final do Convenente -Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado, transferidos pelo Convênio 026/2009, no valor de R\$ 547.543,33.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Denota-se do **Acórdão TC 01675/2019-9** (peça 97), que a Primeira Câmara julgou irregulares as contas, **condenando** a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES a **ressarcir o erário estadual a quantia de R\$ 168.002,21**, equivalente a **66.641,09 VRTE's**, bem como apenando-a com **multa no valor de R\$ 3.000,00**.

Por meio do Termo de Verificação 00133/2021-1 (peça 140), a Secretaria do Ministério Público de Contas certifica que a quantia consignada pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), foi recolhida de acordo com o valor constante do Acórdão TC - 1675/2019-9 -Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer 05362/2021-2** (peça 143), Procuradoria Geral de Contas, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição de **QUITAÇÃO** em favor da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

## II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nesse contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Portanto, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** decorrente do Acórdão TC 01675/2019-9 pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, entendo que deve ser dada a quitação integral, ao mesmo, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Parquet de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo Acórdão.

### **III. DECISÃO**

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada a devida **QUITAÇÃO em favor a Universidade Federal do Espírito Santo**, em razão do recolhimento da **multa e ressarcimento** a ela imputada, bem como o **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913